

REVISTA DA FACUL-  
DADE DE DIREITO  
DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA



VOL. X

1954

REVISTA DA FACULDADE  
DE DIREITO DA UNIVERSIDADE  
DE LISBOA

COMISSÃO DE REDACÇÃO

MARCELLO CAETANO—LUÍS PINTO COELHO  
INOCÊNCIO GALVÃO TELLES

# ÍNDICE

	Pág.
<i>Subsídios para o estudo da «Requisição»,</i> pelo Prof. LUÍS PINTO COELHO ... ..	5
<i>Súmula da História da Filosofia do Direito,</i> pelo Prof. ANTÓNIO TRUYOL Y SERRA ... ..	38
<i>A teoria Política do Bolchevismo,</i> pelo Prof. HANS KELSEN	115
<i>Contratos Civis,</i> pelo Prof. INOCÊNCIO GALVÃO TELLES ... ..	161

## CONFERÊNCIAS

<i>Homens do Foro: A vida e a ficção,</i> pelo Prof. ADELINO DA PALMA CARLOS ... ..	249
---	-----

## JURISPRUDÊNCIA CRÍTICA

<i>«Títulos de Dividendo» e acções beneficiárias,</i> pelo Prof. JOSÉ GABRIEL PINTO COELHO ... ..	281
---	-----

## DIVERSOS

<i>Os estudos de Direito comparado,</i> por FELIPE DE SOLÀ CAÑIZARES ... ..	353
<i>Alguns aspectos da prescrição no Direito comparado Luso-Brasileiro,</i> pelo Prof. J. DIAS MARQUES ... ..	391
<i>Instituto de Direito Comparado de Lisboa</i> ... ..	412

## TRABALHOS DE ALUNOS

<i>Natureza jurídica do fenómeno processual civil,</i> por FERNANDO DE SANDY LOPES PESSOA JORGE ... ..	415
--	-----

## DOCUMENTOS

<i>Projecto de Código Civil Brasileiro,</i> pelo VISCONDE DE SEABRA	455
---	-----

# CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO (\*)

## CAPÍTULO XIII

### DA TUTELA DOS FILHOS LEGÍTIMOS E ILEGÍTIMOS

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### ARTIGO 183.º

Na falta ou impedimento dos pais, é o poder paternal suprido pela tutela.

#### ARTIGO 184.º

A tutela é exercida por um tutor, um protutor, e pelo curador<sup>(8)</sup> e juiz dos órfãos.

#### ARTIGO 185.º

O juiz dos órfãos do domicílio do menor é o competente para prover acerca da sua pessoa e bens.

---

(\*) Projecto parcial do Visconde de Seabra (continuação do vol. IX desta Revista).

(8) É indispensável a instituição de um curador geral dos órfãos em todos os julgados orfanológicos (*Nota do original*).

§ 1.º — O disposto neste artigo entender-se-á sem prejuízo das providências conservatórias que possam tornar-se necessárias acerca dos bens que o menor tenha em outros julgados, ou essas providências sejam requisitadas, ou tomadas *de officio* pelo juiz da localidade.

§ 2.º — Neste caso serão as providências que se tomarem comunicadas oficialmente ao respectivo juiz e curador dos órfãos.

#### ARTIGO 186.º

A pessoa que ficar cabeça-de-casal, bem como o chefe da casa em que falecer alguém, cujos herdeiros sejam menores ausentes ou incapazes de reger e administrar seu bens, serão obrigados a dar imediatamente parte do falecimento ao respectivo juiz e curador dos órfãos, sob pena de cem a quinhentos mil réis de multa.

§ 1.º — Esta multa será imposta officiosamente pelo respectivo juiz a requerimento do curador dos órfãos, ouvida a parte.

§ 2.º — Desta condenação poderá ter lugar o recurso de embargos, cabendo na alçada do juiz, e de apelação não cabendo na sua alçada.

#### ARTIGO 187.º

A participação mencionada no artigo precedente será feita igualmente, pelo pároco e juiz de paz respectivo, sob pena de procedimento criminal.

#### ARTIGO 188.º

O curador dos órfãos requererá sem demora, se outrem o não haja feito, que o respectivo juiz mande proceder ao competente inventário, provendo provisoriamente o que for de urgência, a favor dos menores ou dos seus bens.

#### ARTIGO 189.º

Ainda que o juiz não tenha sido requerido, se tiver notícia que há lugar a proceder-se como dito é, assim o ordenará desde logo, sendo

informado o curador dos órfãos para promover o que for de justiça, tanto a bem dos menores como contra os que não tiverem feito as devidas participações.

§ único — Se o juiz achar que a negligência proveio do curador dos órfãos assim o participará à respectiva autoridade superior.

ARTIGO 190.º

O curador dos órfãos que não promover o inventário e o juiz que sendo requerido não proceder nos termos referidos, serão responsáveis por todos os prejuízos que os menores possam sofrer por sua culpa ou negligência.

ARTIGO 191.º

Se o juiz dos órfãos for negligente no cumprimento dos seus deveres, o juiz de Direito em correição proverá sobre as suas omissões, e fará as devidas participações à autoridade competente.

SECÇÃO II

Dos tutores testamentários

ARTIGO 192.º

O pai, não se achando inibido do poder paternal, poderá nomear em testamento ou por acto autêntico entre vivos, tutor ao filho menor, ou interdito, se a mãe for falecida, ou se achar inibida de exercer o poder paternal.

§ único — Na falta ou no impedimento do pai terá a mãe a mesma faculdade, não se achando também impedida de exercer o poder paternal; mas se nomear seu segundo marido, ficará esta nomeação dependente de confirmação do respectivo juiz.

ARTIGO 193.º

Tanto o pai como a mãe na sua falta, ou impedimento poderão nomear um só tutor para todos os filhos, ou um tutor diferente para cada um deles depois de feita a partilha.

ARTIGO 194.º

Quando a mãe nomear tutor a seus filhos por impedimento do pai, e este impedimento vier a cessar, ficará a dita nomeação sem efeito.

ARTIGO 195.º

Se o pai ou a mãe nomear mais de um tutor para se substituírem uns aos outros, recairá a tutela em cada um deles segundo a ordem em que se acharem nomeados, se o lugar em que devem servir não for de outro modo designado.

ARTIGO 196.º

As pessoas que fizerem ao menor doação, ou lhe deixarem qualquer legado, ou herança, poderão também nomear-lhe tutor, se o pai ou a mãe o não tiver nomeado, e os bens doados, legados ou deixados forem de maior valor que o património do menor. Neste caso, porém, dependerá a nomeação de confirmação do respectivo juiz.

ARTIGO 197.º

Todavia, poderá o autor da doação, herança ou do legado nomear administrador especial para os ditos bens, enquanto o donatário, herdeiro ou legatário se não emancipar, ou não chegar à maioridade.

ARTIGO 198.º

O autor testamentário que recusar a tutela ainda mesmo com

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

legítima causa de escusa que tivesse ao tempo da nomeação, perderá o direito a qualquer legado que lhe fosse deixado no mesmo testamento.

### ARTIGO 199.º

Os tutores testamentários servirão enquanto os menores se não emanciparem ou não chegarem à maioridade.

## SECÇÃO III

### Dos tutores legítimos

#### ARTIGO 200.º

Dizem-se tutores legítimos os que são pela lei.

- 1.º — Nos casos de impedimento, suspensão ou perda do poder paternal;
- 2.º — Na falta de tutor testamentário.

#### ARTIGO 201.º

A tutela legítima pertence:

- 1.º — Ao avô paterno
- 2.º — Ao avô materno
- 3.º — Aos demais ascendentes em linha recta, preferindo sempre o paterno em igualdade de circunstâncias
- 4.º — Aos irmãos varões, nesta ordem:
  - 1.º — Os germanos;
  - 2.º — Os consanguíneos;
  - 3.º — Os uterinos

E entre eles os de maioridade.

- 5.º — Os irmãos do pai ou da mãe preferindo sempre os da linha paterna, excepto sendo menos idóneos. Em igualdade de circunstâncias preferirá o mais velho.

ARTIGO 202.º

Os tutores legítimos servirão enquanto durar a menoridade ou até à emancipação dos menores.

ARTIGO 203.º

Se houver mais de um parente no mesmo grau e linha, igualmente idóneo, servirá cada um deles pelo espaço de três anos.

ARTIGO 204.º

Os tutores legítimos dependem de confirmação do juiz competente.

SECÇÃO IV

Dos tutores dativos

ARTIGO 205.º

Dizem-se tutores dativos os que são chamados na falta de tutores testamentários ou legítimos.

ARTIGO 206.º

Os tutores dativos serão nomeados pelo juiz dos órfãos, preferindo os amigos dos pais dos menores que oferecerem maior garantia de abonação e capacidade.

ARTIGO 207.º

O juiz não poderá nomear mais de um tutor simultâneamente. Mas se o menor tiver bens a grande distância poderá ser encarregada

a sua administração a um administrador, que será nomeado pelo juiz dos órfãos da localidade precedendo requisição do juiz do inventário.

§ único — Este administrador prestará caução e dará contas anualmente.

SECÇÃO V

Dos protutores (\*)

ARTIGO 208.º

Em todos os casos de tutela haverá um protutor que será nomeado pelo juiz competente.

ARTIGO 209.º

Nos casos de tutela legítima será o protutor nomeado no acto de confirmação do tutor; no caso de tutela dativa no acto da nomeação do tutor; e no de tutela testamentária logo que o tutor seja reconhecido em juízo.

ARTIGO 210.º

Se o tutor for parente do menor o protutor não poderá ser nomeado na mesma linha, salvo sendo irmãos germanos.

ARTIGO 211.º

Se não houver parentes senão em uma das linhas, e o tutor for nomeado nela o protutor será nomeado dentre os estranhos preferindo os amigos dos pais do menor.

---

(\*) Esta denominação foi criticada sem razão pelo Sr. Freitas supondo que a tomámos de leve do Projecto Espanhol. Muito antes usaram dela os Códigos de Nápoles, Sardenha, repetida hoje no moderno (palavra ilegível) de Itália — e até se acha no Direito Romano, no sentido de comtutor ou de quem faz as vezes de tutor. No sistema deste Código — o protutor umas vezes representa de tutor outras de *fiscal* da tutela e em todo o caso é sempre *protutor* do menor. (*Nota do original*).

SECÇÃO VI

Dos Curadores dos Órfãos

ARTIGO 212.º

Os curadores dos órfãos têm a seu cargo velar pelos interesses e direitos dos menores.

ARTIGO 213.º

Os curadores dos órfãos serão ouvidos em tudo o que disser respeito aos direitos e interesses dos menores e poderão exigir dos tutores e administradores dos seus bens, e dos protutores todos os esclarecimentos de que possam precisar a bem dos referidos menores.

ARTIGO 214.º

O curador dos órfãos é responsável solidariamente com o juiz pelas perdas e danos que resultarem ao menor de providências ilegalmente requeridas por ele, ou ordenadas pelo juiz com aprovação e aquiescência do curador.

ARTIGO 215.º

O juiz que não ouvir o curador, nos termos do art.º 213.º, é responsável por erro de ofício, ainda que do seu despacho não resulte prejuízo aos menores.

SECÇÃO VII

Do conselho de tutela

ARTIGO 216.º

O conselho de tutela é composto do tutor, protutor, curador e do juiz dos órfãos.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

§ único — A este conselho assistirá, sempre que seja possível, o tutelado maior de 14 anos.

### ARTIGO 217.º

O conselho de tutela será convocado e ouvido pelo juiz em todos os casos em que o julgue necessário pela importância das decisões que deva tomar e poderá mesmo chamar qualquer parente do menor, cujas informações pareçam convenientes.

### ARTIGO 218.º

O juiz como presidente deste conselho proporá o objecto de que tem a tratar-se que será indicado, no aviso de convocação. E depois da discussão, resolverá como parecer mais acertado e justo, debaixo de sua responsabilidade.

### ARTIGO 219.º

Das deliberações deste conselho será sempre lavrada pelo competente escrivão a respectiva acta, em que se declare como votaram cada um dos vogais do conselho.

### ARTIGO 220.º

Este conselho será impreterivelmente ouvido nos casos seguintes:

1.º — Tratando-se da profissão, ofício, ou mister a que o menor deve destinar-se;

2.º — Tendo de resolver-se se deve continuar a indústria, ou comércio que os pais porventura exercessem, não tendo estes declarado a sua vontade ou quando esta se não possa cumprir sem graves inconvenientes — ou se tendo os pais sociedade em alguma empresa ou estabelecimento industrial, ou comercial, deve proceder-se na liquidação, não sendo a continuação obrigatória — ou trespassar-se e como, o

quinhão social do menor — e sendo possível a continuação, se esta convirá ao menor, e em que termos poderá ter lugar;

3.º — Tendo-se de fixar as quantias que o tutor poderá dispende com o menor anualmente, sem prejuízo do aumento ou diminuição que as circunstâncias exigirem;

4.º — Tratando-se de autorizar o tutor para quaisquer benfeitorias extraordinárias;

5.º — Ou de autorizar o tutor para levantar capitais do menor dados a juro — ou para contrair empréstimos, hipotecas ou alienar bens imóveis em caso de urgente necessidade, ou de reconhecida utilidade;

6.º — Ou de propor acções preventórias, fazer composições amigáveis, transacções ou compromissos ou desistir de acções intentadas;

7.º — Ou de autorizar o casamento e convenções antenupciais do menor;

8.º — Ou de arbitrar alimentos que devessem ser pagos por conta do menor a seus irmãos ou ascendentes;

9.º — Ou de emancipar o menor na falta do pai, ou da mãe.

#### ARTIGO 221.º

Nenhum dos vogais do conselho de tutela poderá tomar parte em deliberação de negócios em que ele ou seus ascendentes ou descendentes, consorte ou parente dentro do 3.º grau, inclusivamente, tenham interesse oposto ao do menor, mas poderá ser ouvido, sendo necessário.

§ único — Neste caso o juiz chamará pessoa idónea que substitua o impedido.

#### ARTIGO 222.º

Das resoluções tomadas pelo juiz dos órfãos poderá agravar de petição ou de instrumento, como for de direito, qualquer dos vogais do conselho, e ainda qualquer parente do menor.

SECÇÃO VIII

Das pessoas que não podem ser tutores  
nem protutores

ARTIGO 223.º

Não podem ser tutores nem protutores:

- 1.º — Os interditos;
- 2.º — Os menores não emancipados completamente;
- 3.º — As mulheres, excepto as ascendentes do menor;
- 4.º — Os devedores do menor por soma considerável;
- 5.º — Os que tiverem demanda com o menor ou se a tiverem seus filhos ou mulher, por objecto importante ou forem conhecidos como inimigos do menor ou de seus pais;
- 6.º — Os que forem de mau comportamento ou não tiverem modo de vida conhecido;
- 7.º — Os que tiverem sido removidos de outra tutela por falta de cumprimento de suas obrigações;
- 8.º — Os juizes singulares, e curadores dos órfãos nos julgados do domicílio do menor, ou em que seus bens estiverem;
- 9.º — Os mudos e os cegos;
- 10.º — Os empregados públicos obrigados a residência fora do Império;
- 11.º — Os que tiverem incorrido na perda do poder paternal, ou hajam sido privados de administração de seus, ou dos bens de seus filhos;
- 12.º — Os que pelos pais dos menores houverem sido excluídos expressamente;
- 13.º — Os que professarem religião diversa da religião do menor;

- 14.º — Os religiosos professos;
- 15.º — O comerciante incurso em quebra dolosa <sup>(10)</sup>.

## SECÇÃO IX

### Dos que podem escusar-se da tutela e protutela

#### ARTIGO 224.º

Podem escusar-se da tutela :

- 1.º — Os príncipes e membros da família imperial;
- 2.º — Os ministros de Estado efectivos;
- 3.º — Os empregados de nomeação do Governo;
- 4.º — Os militares ainda que não sejam de patente.  
Os reformados não poderão contudo escusar-se, não se achando empregados em serviço activo.
- 5.º — Os eclesiásticos que não tiverem cura de almas;
- 6.º — Os que já tiverem a seu cargo alguma tutela;
- 7.º — Os que tiverem cinco filhos legítimos ou legitimados vivos, contando como tais os que morressem em guerra nacional e os filhos destes que existirem;
- 8.º — Os que padecerem de moléstia crónica, que os impossibilite de sair de casa, ou de tratar pessoalmente de seus negócios;
- 9.º — Os que forem tão pobres que precisem do seu tempo para ganhar a sua subsistência;
- 10.º — Os que tiverem mais de sessenta anos de idade.

#### ARTIGO 225.º

Os que não forem parentes do menor não podem ser constrian-

---

<sup>(10)</sup> O código do Chile, art.º 497.º, menciona também:

- 1.º — Os que não sabem ler nem escrever;
- 2.º — Os que não têm domicilio na República;
- 3.º — Os condenados judicialmente a algumas das penas designadas no art.º 267.º n.º 4.º — bem que indultados — 4 anos de prisão ou mais (*Nota do original*).

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

gidos a servir de tutores ou de protutores, havendo no julgado parentes do menor.

### ARTIGO 226.º

A escusa não será atendida não sendo requerida dentro de dez dias a contar da intimação.

### ARTIGO 227.º

Os que se escusarem por alguma das causas sobreditas poderão ser compelidos a aceitar a tutela ou protutela, cessando o motivo da escusa.

### ARTIGO 228.º

Se as causas da escusa forem supervenientes, deverá ser requerida, sob pena de não serem atendidas, dentro do mesmo prazo a contar do dia em que estas causas chegarem ao conhecimento do requerente.

### ARTIGO 229.º

Se a escusa do tutor ou protutor em exercício for desatendida, e este agravar será obrigado a continuar a exercer o seu cargo enquanto o recurso não for resolvido, se assim o não fizer será nomeado quem o substitua, ficando o revel responsável pela gerência do substituto se não obtiver vencimento.

## SECÇÃO X

**Dos que podem ser removidos da tutela e protutela**

### ARTIGO 230.º

Podem ser removidos da tutela:

1.º — O tutor testamentário, ou legítimo que começou a exercer o seu cargo antes que seja reconhecido em juízo, e nomeado o protutor:

2.º — Que não promover o andamento do inventário nos termos da lei;

3.º — Que se conduzir mal na sua gerência, tanto em relação à pessoa, como em relação aos bens do tutelado;

4.º — A quem sobrevier algum dos motivos de exclusão indicados na Secção VIII.

ARTIGO 231.º

O disposto no artigo precedente, n.ºs 2.º, 3.º e 4.º é applicável aos tutores dativos.

ARTIGO 232.º

Os protutores podem ser removidos:

1.º — Por negligência ou falta de cumprimento de suas obrigações;

2.º — Por superveniência de alguns dos motivos de exclusão indicados na Secção VIII.

SECÇÃO XI

**Da exclusão e remoção dos tutores e protutores**

ARTIGO 233.º

O juiz dos órfãos não poderá excluir ou remover nenhum tutor ou protutor sem que verifique previamente as causas ou impedimentos legais, com audiência do interessado, sempre que esta possa ter lugar sem grave inconveniente.

ARTIGO 234.º

A resolução do juiz será sempre fundamentada.

ARTIGO 235.º

Se o interessado aquiescer à resolução proceder-se-á imediatamente à sua substituição.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### ARTIGO 236.º

Se o interessado agravar será a resolução sustentada à custa do menor; mas o juiz poderá ser condenado nas custas, procedendo injusta e dolosamente.

### ARTIGO 237.º

No caso de remoção, se o removido estiver no exercício de suas funções, e houver grave inconveniente em que continue na gerência durante a pendência do recurso, poderá o curador requerer ao juiz as providências provisórias que parecerem indispensáveis.

### ARTIGO 238.º

O tutor ou protutor removido ficará desde logo inibido de assistir às deliberações do conselho de tutela.

## SECÇÃO XII

### Dos direitos e obrigações do tutor

### ARTIGO 239.º

O tutor não poderá entrar no exercício de suas funções sem que preste juramento de bem e fielmente cumprir as suas obrigações.

### ARTIGO 240.º

Pertence ao tutor:

1.º — Reger e defender a pessoa do menor e administrar seus bens como bom pai de família; e representá-lo em todos os actos civis, excepto no casamento e disposições de última vontade, tendo a idade competente;

2.º — Educá-lo ou fazê-lo educar e tratar conforme a sua condição e resolução tomada (art.º 219.º);

3.º — Repreendê-lo e corrigi-lo moderadamente nas suas faltas, recorrendo, se não se emendar, ao juiz dos órfãos que procederá nos termos do art.º 136.º;

4.º — Requerer dentro de oito dias a contar daquele em que tiver prestado juramento, que se proceda a inventário, quando este se não tenha já começado, promover solícitamente o seu andamento, bem como requerer, dentro do mesmo prazo, que se inventariem e avaliem os bens, que durante a tutela sobrevierem ao menor;

5.º — Requerer a convocação do conselho de tutela; em todos os casos em que a lei o determine;

6.º — Arrendar os bens do menor por tempo que não exceda a três anos;

7.º — Prover às reparações, e despesas necessárias dos imóveis, e fazer cultivar os prédios rústicos que não forem arrendados;

8.º — Receber as rendas, foros, pensões e juros do menor e promover e receber o pagamento de quaisquer dívidas. Se o tutor, porém, não houver prestado caução, somente poderá receber até às quantias para que tenha sido autorizado.

O excedente será entregue no cofre dos órfãos.

9.º — Propor as acções conservatórias e preventórias na conformidade do art.º 220.º, n.º 6.º;

10.º — Defender o menor em todas e quaisquer acções intentadas contra ele;

11.º — Fazer registrar competentemente os títulos do menor nos casos em que este possa ser prejudicado, com a falta desta solenidade;

12.º — Interromper as prescrições que possam correr contra o menor;

13.º — Requerer a expedição de precatórias acerca da administração dos bens que o menor possua em diversos julgados;

14.º — Pagar as dívidas do menor para que se ache autorizado;

15.º — Aceitar a benefício de inventário as heranças que sobrevierem ao menor;

16.º — Promover a venda dos bens mobiliários do menor nos casos em que se não possam ou devam conservar — e a venda dos bens imobiliários nos casos, em que pode ter lugar;

17.º — Solicitar, sendo o menor indigente, que lhe sejam prestados os alimentos legais por aqueles que os devam;

18.º — Promover, e assinar com o curador dos órfãos, as transacções e composições nos termos determinados.

ARTIGO 241.º

É absolutamente defeso ao tutor

1.º — Dispor por título gratuito dos bens do menor;

2.º — Arrendar, comprar ou arrematar bens do menor;

3.º — Tornar-se cessionário de direitos ou créditos contra o seu pupilo, excepto nos casos de sub-rogação legal;

4.º — Receber doações entre vivos, ou por testamento, do pupilo bem que emancipado ou chegado à maioridade, antes que tenha dado contas da sua administração e obtido plena quitação;

5.º — Fazer contratos em nome do pupilo que o obriguem pessoalmente a praticar certos actos, ou factos, excepto nos casos em que esta obrigação seja necessária para a sua educação ou mister;

6.º — Mandar para fora do império o seu pupilo, ou sair com ele sem autorização do juiz.

§ único — O n.º 4.º deste artigo não compreende os tutores que forem ascendentes ou irmãos dos menores.

ARTIGO 242.º

O tutor declarará no inventário o que o menor lhe dever e — se não o fizer, não poderá exigir durante a tutela o capital, nem interesses a que tivesse direito.

ARTIGO 243.º

O tutor dativo que tiver servido três anos não poderá ser constrangido a continuar na tutela contra sua vontade.

ARTIGO 244.º

O tutor tem direito a ser gratificado; e se esta gratificação não tiver sido taxada pelos pais dos menores em seu testamento, não

poderá exceder a seis por cento do rendimento líquido dos bens do menor.

§ 1.º — Perderá, porém, o direito a esta gratificação se for removido da tutela por sua má administração.

§ 2.º — Ou se o rendimento do menor for apenas suficiente para os seus alimentos.

ARTIGO 245.º

O tutor é responsável por todos os prejuízos que por dolo, culpa ou negligência causar no seu pupilo.

ARTIGO 246.º

A responsabilidade do tutor começa desde o dia em que entrar no exercício do seu cargo; desde esse dia ficarão legalmente hipotecados todos os seus bens às obrigações que contrair para com o menor; mas poderá fazer reduzir, e especificar esta hipoteca nos termos que serão declarados no título respectivo.

ARTIGO 247.º

A hipoteca legal dos tutores poderá ser substituída por fiança idónea ou penhor, na importância que será arbitrada pelo juiz, ouvido o curador, tendo em vista os bens mobiliários que ficarem em poder do tutor, e o rendimento líquido provável de um ano.

ARTIGO 248.º

Desta hipoteca, fiança ou penhor poderão contudo ser aliviados, pelo juiz, ouvido o curador dos órfãos:

- 1.º — Os ascendentes do menor;
- 2.º — Os irmãos do menor que possuam pelo menos igual fortuna;
- 3.º — O tutor testamentário nomeado pelo pai do menor ou pelo autor da doação legada ou herança, com expressa condição de dispensa de caução;
- 4.º — O tutor especial sem administração de bens.

ARTIGO 249.º

O tutor que sem causa legítima de escusa se recusar ao encargo da tutela será autuado e punido como revel e desobediente.

ARTIGO 250.º

São hábeis para requerer a favor dos menores em qualquer caso de abuso na administração da tutela todas as pessoas que deste abuso tiverem notícia.

SECÇÃO XIII

**Dos direitos e obrigações do protutor**

ARTIGO 251.º

Incumbe ao protutor:

- 1.º — Tomar parte nas deliberações do conselho de tutela;
- 2.º — Vigiar a administração do tutor e levar ao conhecimento do curador e juiz dos órfãos tudo o que lhe parecer prejudicial à pessoa e interesses do menor;
- 3.º — Intentar e defender os direitos do menor em juízo ou fora dele, sempre que se achem em opposição com os interesses do tutor;
- 4.º — Assistir à venda dos bens do menor;
- 5.º — Intervir na redução e especificação da hipoteca legal do tutor;
- 6.º — Fazer as vezes do tutor em todos os casos de vacância ou abandono da tutela, e em todos aqueles em que deva ter lugar a pronta remoção do tutor;
- 7.º — Exigir, se cumprir, do tutor no mês de Janeiro de cada ano uma nota do estado da administração dos bens do menor, e, a todo o tempo que o tutor lhe deixar ver o seu livro ou caderno de gerência e lhe preste os esclarecimentos que a este respeito precisar.

ARTIGO 252.º

O protutor não pode aceitar procuração do tutor em objecto da gerência deste.

ARTIGO 253.º

São applicáveis ao protutor as disposições dos art.ºs 239.º, 242.º, 245.º e as demais disposições deste Código relativas ao tutor, nos casos em que o protutor exercer provisoriamente as suas vezes, excepto a obrigação de caução.

ARTIGO 254.º

As funções do protutor terminam com a tutela.

SECÇÃO XIV

Do arrendamento e venda dos bens do menor

ARTIGO 255.º

Os bens imóveis do menor serão dados de arrendamento se o juiz, ouvido o conselho de tutela, não reconhecer por maior conveniência que sejam administrados pelo tutor.

ARTIGO 256.º

O arrendamento será sempre anunciado com antecipação de 30 dias por éditos afixados na porta da Igreja da situação dos prédios e nos jornais do julgado se os houver.

§ 1.º — Estes anúncios e editais devem declarar o dia, lugar e hora em que estes arrendamentos devem ser feitos e a natureza e situação dos prédios;

§ 2.º — O protutor vigiará se estas formalidades são ou não cumpridas e assistirá ao tutor na celebração dos contratos;

§ 3.º — O arrendatário que não preferir pagamento adiantado prestará fiança idónea.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### ARTIGO 257.º

A venda dos móveis, nos casos em que esta deve ter lugar, será feita em leilão com assistência do tutor, protutor e curador, excepto se, por um diminuto valor, for arrematada esta venda pelo juiz ao cuidado do tutor.

§ único — O dia, lugar e hora do leilão e seu objecto em geral serão anunciados nos jornais do julgado — se os houver — e por editais afixados na porta da freguesia da localidade com antecipação de 15 dias.

### ARTIGO 258.º

A venda dos imóveis será feita em hasta pública, segundo o disposto no Código de Processo, nos casos de arrematação.

### ARTIGO 259.º

Sempre que se haja de proceder à venda dos bens do menor serão postas a lanço com o valor que lhes tiver sido dado no inventário, e se ali não tiverem sido avaliados, sê-lo-ão previamente.

### ARTIGO 260.º

Se os lances não cobrirem o valor das avaliações será o leilão na praça adiado para o dia que o juiz determinar e será anunciado pelo pregoeiro.

### ARTIGO 261.º

No dia determinado voltarão os bens à praça ou leilão, e serão os bens vendidos pelo maior preço oferecido, salvo se o juiz dos órfãos, ouvido o conselho de tutela, ordenar que se sobresteja na venda.

### ARTIGO 262.º

Se os bens móveis ou imóveis estiverem em diferente julgado será o arrendamento ou venda efectuado nesse mesmo julgado por

deprecada do juiz da tutela, observando-se as sobreditas formalidades em tudo o que seja possível.

ARTIGO 263.º

O disposto nesta Secção não é applicável aos arrendamentos dos bens dos menores que se acharem debaixo do pátrio poder.

Estes arrendamentos serão feitos pelos pais, como lhes parecer mais conveniente, não podendo, contudo, exceder o prazo marcado no art.º 240.º, n.º 6.º.

SECÇÃO XV

Do Cofre dos Órfãos

ARTIGO 264.º

Haverá na cabeça de cada julgado orfanológico um cofre seguro e forte, em que se recolham os dinheiros, objectos de ouro e pratas, jóias e pedras preciosas, e todos e quaisquer títulos de crédito ou representativos de valor, de qualquer género e denominação e todos os documentos importantes pertencentes aos menores e interditos.

ARTIGO 265.º

Este cofre terá três chaves ; uma ao cuidado do juiz dos órfãos, outra do curador e outra de um cidadão abonado e de reconhecida probidade, nomeado pela Câmara do Município, a cuja guarda será confiado o dito cofre, se não houver na localidade casa pública em que possa conservar-se com mais segurança.

§ único — O nomeado não será obrigado a servir por mais de 3 anos, contra sua vontade.

ARTIGO 266.º

Dentro deste cofre estarão dois livros numerados, rubricados e encerrados pelo juiz de direito da comarca.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### ARTIGO 267.º

Um destes livros servirá para as entradas ou receitas, e outro para as saídas ou despesas.

### ARTIGO 268.º

No livro das entradas, sob o nome do órfão ou interdito, de seus pais, tutor e morada, se irão averbando, com indicação da pessoa que fizer a entrega e data respectiva:

1.º — Os dinheiros e demais objectos com designação da espécie e sua procedência;

2.º — Os objectos de ouro e prata, jóias e pedras preciosas com especificação de seu peso, valor, natureza e sinais característicos de cada objecto;

3.º — Os títulos de crédito ou representativos de valores ou quaisquer outros documentos com especificação do seu objecto, natureza ou importância.

§ único — Estes assentos serão escritos pelo escrivão e assinados pelos três claviculários.

### ARTIGO 269.º

No livro das saídas ou despesas, sob a mesma inscrição mencionada no artigo precedente, se irão lançando os assentos dos objectos que saírem do cofre e serão designados segundo o averbamento da entrada.

§ único — Estes assentos serão igualmente escritos pelo escrivão e assinados pelos três claviculários e pessoa que receber os objectos indicados.

### ARTIGO 270.º

O cofre não será aberto nunca não estando presentes os três claviculários; e se algum deles não puder comparecer nomeará quem o represente, debaixo da sua responsabilidade.

ARTIGO 271.º

A responsabilidade dos claviculários é solidária em todos os actos que praticarem colectivamente.

ARTIGO 272.º

Os escrivães dos órfãos terão um livro numerado, rubricado e encerrado pelo juiz dos órfãos, em que tomarão nota dos objectos entrados ou saídos do cofre, pertencentes aos menores ou interditos tutelados pelo seu cartório.

ARTIGO 273.º

Os tutores não poderão reter em seu poder os dinheiros do menor que excederem as somas para cujo emprego estejam autorizados; de contrário, serão responsáveis pelos juros na razão de dez por cento, a contar do dia em que poderiam ter efectuado a entrega no cofre.

ARTIGO 274.º

O tutor que haja recebido alguns dinheiros ou quaisquer objectos pertencentes aos menores e que não possa reter como dito é, participá-lo-á ao juiz dentro de três dias, para que este designe o dia e hora em que devem ser recebidos no cofre.

ARTIGO 275.º

Se os devedores do menor se prontificarem a pagar ao tutor somas que ele não possa receber, deverá indicar-lhes, de acordo com o juiz, o dia e hora em que as poderão entregar à boca do cofre.

ARTIGO 276.º

Logo que se ache em cofre quantia excedente a quinhentos mil

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

réis, será esse dinheiro emprestado ao Governo, com os juros marcados na lei.

### ARTIGO 277.º

As somas que forem necessárias para despesas dos menores ou outra aplicação legalmente autorizada, serão pagas, a requisição do juiz, pelos mesmos recebedores por quem hajam feito o empréstimo.

## SECÇÃO XVI

### Das contas da tutela

#### ARTIGO 278.º

O tutor deve prestar ao juiz dos órfãos, no mês de Janeiro de cada ano, contas da sua gerência no ano findo.

§ único — O juiz poderá, todavia, prorrogar este prazo até mais dois meses se ocorrer impedimento atendível.

#### ARTIGO 279.º

O prazo marcado no artigo precedente poderá antecipar-se em caso de remoção ou falecimento do tutor.

#### ARTIGO 280.º

A forma por que as contas devem ser escrituradas, será regulada por decreto do Governo. Em todo o caso serão acompanhadas dos documentos que as justifiquem, excepto sendo despesas miúdas, de que não é costume exigir recibo.

#### ARTIGO 281.º

As contas apresentadas serão examinadas e apreciadas devidamente pelo curador dos órfãos, ouvido o protutor, e poderá requerer

que o tutor apresente os documentos que faltarem, dê novos esclarecimentos ou se proceda a alguma diligência que seja necessária.

ARTIGO 282.º

O juiz dos órfãos tendo deferido, como for conveniente e justo, os requerimentos do curador, será ouvido de novo, julgará as contas, abonando ao tutor todas as despesas legalmente feitas, ainda que delas, sem culpa sua, não tenha resultado proveito ao menor, e indemnizando-o do alcance, se alcance houver.

ARTIGO 283.º

O alcance que resultar contra o tutor vencerá os juros legais desde a data das contas.

ARTIGO 284.º

O alcance a favor do tutor será satisfeito pelos primeiros rendimentos do menor que o tutor receber ou entrarem no cofre; mas se ocorrerem despesas urgentes, de forma que o tutor se não possa inteirar de pronto, vencerá o seu alcance, até que se efectue o pagamento dos juros legais.

ARTIGO 285.º

O tutor alcançado que não tiver bens por onde indemnize o menor, será removido, e ficará sujeito às penas de infiel depositário.

ARTIGO 286.º

Nos casos de morte do tutor, de ausência, de interdição ou remoção, as contas serão dadas pelos seus herdeiros ou representantes; mas não lhes será aplicável a pena cominada na última cláusula do artigo precedente.

ARTIGO 287.º

Nos casos de emancipação ou maioridade, as contas serão dadas igualmente em juízo com a assistência do emancipado ou maior, mas

sumariamente em um só acto, salvo se o emancipado ou maior declarar que reserva somente para si tomar as ditas contas.

ARTIGO 288.º

No caso em que estas contas forem prestadas judicialmente, o alcance que resultar vencerá os juros legais, a favor ou contra o tutor; no primeiro caso desde que ao ex-pupilo for segurado o pagamento, tendo recebido seus bens; no segundo, desde as datas das contas.

ARTIGO 289.º

O ex-pupilo somente conservará a sua hipoteca legal pelo alcance que lhe for julgado se o fizer averbar no registo competente, dentro de 15 dias a contar da data da sentença.

SECÇÃO XVII

Da tutela dos filhos perfilhados

ARTIGO 290.º

A tutela dos filhos perfilhados rege-se igualmente pelas regras da tutela dos filhos legítimos, salvas as seguintes modificações.

ARTIGO 291.º

A tutela legítima não é applicável aos filhos perfilhados.

ARTIGO 292.º

Se o pai ou mãe houver nomeado tutor ao filho perfilhado, esta nomeação surtirá sem efeito, ainda que o filho venha a ser posteriormente perfilhado pelo outro progenitor.

SECÇÃO XVIII

Da tutela dos filhos espúrios

ARTIGO 293.º

O pai ou a mãe do filho espúrio menor poderá nomear-lhe tutor por acto entre vivos ou em testamento, no caso em que é obrigado a dar-lhe alimentos.

ARTIGO 294.º

Na falta do pai e da mãe, nomeará o respectivo juiz dos órfãos pessoa idónea que se encarregue do menor e proveja à sua educação e destino com os meios que para esse fim os pais lhe houverem ministrado.

ARTIGO 295.º

Se os pais nenhuns meios houverem destinado para os alimentos do filho, o tutor promoverá contra eles, ou nos herdeiros com assistência do curador geral, as acções que possam ter lugar na conformidade da lei.

ARTIGO 296.º

Nesta espécie de tutela entenderão unicamente o juiz e curador geral dos órfãos. Das decisões abusivas do juiz poderá agravar tanto o curador dos órfãos como qualquer outra pessoa.

ARTIGO 297.º

Se o pai ou a mãe do menor falecerem insolventes o menor será considerado em abandono e se observará o disposto na Secção seguinte.

SECÇÃO XIX

Da tutela dos menores abandonados

ARTIGO 298.º

Os expostos e menores abandonados, cujos pais não forem conhecidos, enquanto não chegarem à idade de sete anos completos, estarão debaixo da tutela e administração das respectivas câmaras municipais ou das pessoas que se hajam encarregado voluntária e particularmente da sua criação.

§ único — O disposto neste artigo entender-se-á sem prejuízo dos regulamentos especiais de qualquer estabelecimento público de beneficência popular autorizado por lei.

ARTIGO 299.º

Logo que os expostos ou menores abandonados perfaçam a idade de sete anos serão postos à disposição do conselho de beneficência popular, que será criado por um regulamento especial do Governo posto a cada uma das câmaras do Império.

ARTIGO 300.º

O conselho de beneficência popular dará aos expostos e abandonados o destino que lhes for mais vantajoso, segundo a sua aptidão e desenvolvimento, fazendo-os entrar em algum estabelecimento ou entregando-os por contrato a pessoas que queiram encarregar-se da sua educação e ensino.

ARTIGO 301.º

As pessoas que tomarem os expostos e abandonados a seu cargo ficarão sendo seus tutores, salva a superintendência do conselho de

beneficência, que poderá fazer rescindir o contrato e dar novo destino ao menor em caso de abuso ou de falta de cumprimento das obrigações estipuladas.

ARTIGO 302.º

O conselho de beneficência popular ou quem o representar não poderá contratar em nome do menor, exposto ou abandonado, nem impor-lhe obrigações que vão além dos quinze anos de sua idade.

ARTIGO 303.º

Chegando o exposto ou abandonado aos quinze anos de idade completos poderá ser emancipado pelo conselho de beneficência, se parecer que tem a capacidade necessária para reger-se.

ARTIGO 304.º

Toda a pessoa que tiver criado gratuitamente algum ou alguns expostos desde os primeiros anos de leite até à idade dos quinze anos, adquire o direito de isentar do recrutamento militar tantos filhos quantos forem os expostos que criou.

ARTIGO 305.º

O exposto ou abandonado terá a propriedade e usufruto de tudo o que adquirir por qualquer título durante a sua menoridade.

ARTIGO 306.º

Logo que o exposto ou abandonado chegar à idade de 18 anos completos ficará de pleno direito emancipado, não havendo causa legítima de interdição.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

ARTIGO 307.º

Se o exposto ou abandonado falecer intestado, herdará seus bens o conselho de beneficência popular.

ARTIGO 308.º

Em tudo o mais que disser respeito aos direitos do exposto ou abandonado observar-se-á, no que for applicável, o disposto relativamente aos outros menores.

SECÇÃO XX

Da tutela dos filhos de pessoas miseráveis

ARTIGO 309.º

Os filhos menores de pessoas que por morte, avançada idade, moléstias de seus pais ou por qualquer outra causa inevitável não possam ser alimentados por eles ou por seus parentes, serão postos ao cuidado e protecção da respectiva Câmara Municipal, que os fará criar, alimentar e educar à custa das rendas do Município enquanto durar a sua indigência ou não puderem viver do seu trabalho.

ARTIGO 310.º

Logo que os pais melhorem de condição, ser-lhes-ão entregues seus filhos e tendo adquirido por onde indemnizarão a Municipalidade do que houver dispendido com eles.

ARTIGO 311.º

A Municipalidade será considerada como tutora legítima dos menores indigentes, enquanto estiverem a seu cargo, mas sem quebra dos direitos paternais que em tudo o mais subsistirão na forma da lei.

SECÇÃO XXI

Da emancipação

ARTIGO 312.º

O menor pode emancipar-se:

- 1.º — Pelo casamento;
- 2.º — Por outorga dos pais;
- 3.º — Por outorga do juiz dos órfãos na falta dos pais.

ARTIGO 313.º

A emancipação habilita o menor para reger livremente seus bens e pessoa em todos os actos que não forem exceptuados na conformidade da lei.

ARTIGO 314.º

A emancipação por casamento só pode produzir os seus efeitos legais sendo competentemente autorizado.

ARTIGO 315.º

Casando-se o menor sem a devida autorização, na forma declarada no título do casamento continuará a ser considerado como menor quanto à administração de seus bens até à maioridade; mas ser-lhes-ão arbitrados dos rendimentos dos ditos bens os alimentos necessários segundo o suscitado.

ARTIGO 316.º

A emancipação mencionada no art.º 312.º, n.ºs 2.º e 3.º, só poderá ter lugar a provento do menor, e tendo completado dezoito anos de idade.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

ARTIGO 317.º

A emancipação outorgada pelos pais consistirá em um simples termo assinado perante o juiz pelos emancipantes e emancipado e pelo juiz.

ARTIGO 318.º

A emancipação mencionada no art.º 312.º, n.º 3.º, só poderá ser outorgada pelo juiz dos órfãos, concordando unânimemente o conselho de tutela; consistirá em um auto assinado pelo juiz, emancipado, e vogais do conselho.

ARTIGO 319.º

A emancipação pode ser completa ou levantada nos termos seguintes:

1.º — Na emancipação por casamento autorizado pelos pais e na emancipação outorgada, segundo o art.º 312.º, n.º 2.º, poderão os pais, se o julgarem necessário, reter a administração de todos os bens do menor ou somente de parte deles pelo tempo que lhes parecer;

2.º — A mesma faculdade é concedida ao juiz dos órfãos no caso de emancipação por casamento ou por outorga sua;

3.º — Estas restrições devem ser especificadas no termo ou auto de emancipação ou de licença de casamento.

ARTIGO 320.º

A emancipação não produzirá os seus efeitos em relação a terceiros enquanto não for regulada no livro das tutelas.

ARTIGO 321.º

A emancipação concedida não pode ser revogada não ocorrendo outra causa de interdição.

SECÇÃO XXII

Da maioridade

ARTIGO 322.º

O menor, sem distinção de sexo, que completar vinte e um anos de idade, será declarado maior e poderá dispor livremente da sua pessoa e bens.

ARTIGO 323.º

O pupilo chegado à maioridade deverá contudo requerer que lhe sejam entregues seus bens e se lhe dê baixa no livro das tutelas.

ARTIGO 324.º

Se houver, porém, sentença de interdição proferida contra o requerente, ou processo pendente que seja para este fim, o juiz dos órfãos sobrestará na entrega requerida, enquanto a causa da interdição não for julgada improcedente.

SECÇÃO XXIII

Dos actos praticados pelos menores

ARTIGO 325.º

Os actos e contratos que o menor pode legalmente praticar, e bem assim os que foram praticados com a devida autorização pelo tutor, não são susceptíveis de restituição, nem poderão ser rescindidos pelos menores, senão nos casos em que a lei geralmente o permite.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### ARTIGO 326.º

Os actos praticados pelo menor sem a devida autorização são nulos e rescindíveis, excepto:

1.º — Se houver usado de dolo ou fraude para se fazer acreditar como maior;

2.º — Nas obrigações que haja contraído sobre coisas da arte ou profissão em que seja perito.

### ARTIGO 327.º

O menor só poderá demandar a recepção ou anulação dos actos e contratos mencionados no artigo precedente, dentro de um ano a contar da sua emancipação completa ou maioridade.

§ único — Se o menor falecer antes que expire o prazo mencionado poderão seus herdeiros exercer o mesmo direito, contanto que usem dele dentro do mesmo prazo.

## SECÇÃO XXIV

### Do Livro das Tutelas

#### ARTIGO 328.º

Em cada Juízo de Órfãos haverá um livro numerado, rubricado e encerrado pelo respectivo juiz, que servirá para nele serem registadas as tutelas dos menores e interditos.

#### ARTIGO 329.º

O escrivão do juízo que servir o primeiro ofício será encarregado deste livro no qual averbará não só as tutelas do seu cartório, mas também as do outros, se os houver, e para esse fim deverão os respectivos escrivães transmitir-lhe as necessárias notas.

ARTIGO 330.º

As páginas deste livro serão divididas em colunas ou casas, em que se declare:

1.º — A filiação, idade e domicílio do menor ou do interdito e as mudanças que houver no seu estado;

2.º — A data em que teve princípio e terminou o inventário;

3.º — A importância do seu patrimônio em bens mobiliários e imobiliários;

4.º — O nome, profissão, idade, estado e domicílio do tutor e se testamentário legítimo ou dativo;

5.º — A espécie de caução a que o tutor está sujeito e por que importância;

6.º — A data em que começou a gerência do tutor e em que findou;

7.º — A data em que prestou contas e se houve alcance, e qual;

8.º — O nome, profissão, idade, estado e domicílio do protutor

9.º — Observações.

§ único — Nos casos de exercício do poder paternal serão lançadas as competentes notas nas casas e números relativos aos tutores.

ARTIGO 331.º

Este livro será acompanhado de um outro em que se indiquem os nomes dos tutores e tutelados pela sua ordem alfabética, com referência às páginas respectivas.

ARTIGO 332.º

Além do livro mencionado no art.º 330.º haverá em cada Juízo dos Órfãos outro livro numerado, rubricado e encerrado da mesma forma, que servirá para nele se averbarem as tutelas que os domiciliários do julgado exercerem em diversos julgados.

§ único — Este livro será também acompanhado de um índice alfabético.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### ARTIGO 333.º

Logo que entrar em exercício tutor que não tenha domicílio no julgado do inventário, enviará de ofício o escrivão deste ao juiz dos órfãos do domicílio do tutor, certidão declarando as circunstâncias mencionadas em os n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do art.º 330.º.

### ARTIGO 334.º

O juiz que receber a certidão indicada no artigo antecedente a fará copiar pelo escrivão respectivo no livro competente.

### ARTIGO 335.º

O escrivão ou juiz que pela sua parte deixar de cumprir o disposto neste título incorrerá na responsabilidade, erro de ofício e perdas e danos a que der causa.

## TÍTULO V

### **Da capacidade civil no estado de demência**

### ARTIGO 336.º

Serão interditos do exercício de seus direitos civis os mentecaptos e todos aqueles que, pelo estado anormal de suas faculdades intellectuais se mostrarem incapazes de governar sua pessoa e bens.

§ único — Esta interdição é applicável também aos menores em tutela, contanto que seja requerida dentro do ano próximo à maioridade.

### ARTIGO 337.º

A interdição pode ser requerida por qualquer parente sucessível, e pelo consorte do desassisado.

ARTIGO 338.º

Na falta ou negligência das pessoas indicadas no artigo antecedente será a interdição requerida pelo curador dos órfãos.

§ único — Neste caso nomeará o juiz pessoa idónea que defenda o arguido.

ARTIGO 339.º

O juiz, tendo procedido ao interrogatório do arguido, exame de peritos, com assistência do curador dos órfãos e defensor do arguido, inquirirá as testemunhas oferecidas *pró* ou *contra*; e vistos os documentos que se apresentarem, proferirá sua sentença, como for de justiça; e tendo lugar a interdição deferirá a tutela a quem competir.

ARTIGO 340.º

O curador dos órfãos apelará sempre para a Relação competente da sentença que julgar a interdição precedente, tenha sido ou não requerida por ele.

ARTIGO 341.º

Esta apelação será recebida somente com efeito devolutivo; mas a tutela conferida neste caso limitar-se-á, enquanto se não decidir o recurso, aos actos de mera protecção da pessoa do arguido, e conservação de seus bens e direitos, salvo ocorrendo urgente necessidade, segundo for ordenado pelo juiz, ouvido o curador dos órfãos e defensor do arguido.

ARTIGO 342.º

A sentença de interdição será registada dentro de vinte e quatro horas desde a sua publicação, no livro das tutelas do domicílio do interdito e publicada, por extracto, em algum jornal da localidade (se os houver) e por edital nas portas do Tribunal. Ao respectivo escrivão incumbe promover este registo e publicação.

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

ARTIGO 343.º

A tutela do interdito será deferida na ordem seguinte:

1.º — Ao outro cônjuge, sendo casado, salvo achando-se separado judicialmente, ou de facto por suas notórias desavenças ou sendo por outra causa legalmente incapaz;

2.º — Ao pai, ou mãe na falta dele;

3.º — Aos filhos maiores, se os tiver, preferindo o mais velho, salvo se o juiz, ouvido o curador, entender que algum dos outros poderá melhor desempenhar este encargo;

4.º — Na falta de todos estes na pessoa que o juiz nomear, contanto que a guarda da pessoa do interdito não seja confiada a quem deva suceder-lhe.

ARTIGO 344.º

O interdito é equiparado ao menor, e são-lhe aplicáveis as regras que regulam a tutela em caso de menoridade, salvas as seguintes disposições.

ARTIGO 345.º

Nos casos da tutela do marido ou da mulher não se procederá a inventário sendo o casamento por comunhão de bens, nem ainda no caso de separação destes, achando-se os do interdito relacionados em documento autêntico.

ARTIGO 346.º

O cônjuge não é obrigado a prestação de contas ou caução.

ARTIGO 347.º

Sendo tutor o marido continuará a exercer acerca de sua mulher interdita os direitos conjugais, salvas as seguintes modificações.

§ 1.º — No caso em que os actos do marido dependerem de autorização da mulher será essa autorização suprida pelo juiz com audiência

do curador dos órfãos, e do parente mais próximo que ela tiver no julgado.

§ 2.º — Nos casos em que a mulher pode reclamar contra os actos do marido, ou accioná-lo para garantir seus direitos violados ou postos em perigo, será representada pelo seu protutor e curador geral dos órfãos.

ARTIGO 348.º

Sendo a tutela cometida à mulher do interdito, exercerá esta os direitos que competiam ao marido, como chefe da família; mas não poderá todavia alienar bens imobiliários do interdito, ou fundos consolidados, ou levantar dinheiros a juros sem autorização do juiz na forma indicada no § 1.º do artigo antecedente.

ARTIGO 349.º

Sendo tutor do interdito, o pai ou a mãe exercerão o poder paternal como no caso de menoridade, mas sem o usufruto. E sendo os filhos tutores dos pais, nos termos do art.º 343.º, n.º 3.º observar-se-á o disposto acerca da tutela dos menores, no que for applicável.

ARTIGO 350.º

Nos casos de maus tratamentos ou negligência nos devidos cuidados ao estado do interdito, ou de ruínosa gerência, assim do marido como da mulher, ou dos pais ou dos filhos, ou de qualquer outra pessoa encarregada da tutela, serão removidos a requerimento do protutor, curador dos órfãos, ou de qualquer parente, precedendo audiência do interessado.

ARTIGO 351.º

Se o interdito for solteiro ou viúvo e tiver filhos menores, legítimos ou legitimados ou perfilhados, será tutor deles o tutor do interdito, salvo o disposto no art.º 102.º e seu parágrafo.

ARTIGO 352.º

Em todos os casos de interdição, excepto achando-se o interdito entregue ao cuidado de seus pais, será nomeado um protutor que vele pelos direitos e bom tratamento do interdito e informe o curador para que este possa requerer o que for de justiça.

ARTIGO 353.º

A tutela dos cônjuges dos ascendentes e descendentes durará enquanto durar a interdição.

ARTIGO 354.º

Os rendimentos do interdito e até os seus bens e capitais, se for necessário, serão com preferência applicados ao melhoramento do seu estado e condição.

ARTIGO 355.º

O interdito não poderá ser privado da sua liberdade pessoal, nem clausurado em qualquer casa ou estabelecimento de qualquer natureza que seja, nem transportado para fora do Império ou mesmo da província, sem que preceda autorização judicial ouvido o protutor e curador dos órfãos.

§ único — O disposto neste artigo deve entender-se sem prejuízo dos meios de força que seja necessário empregar contra o demente furioso, mas que serão absolutamente restritos ao tempo indispensável para se recorrer à competente autoridade.

ARTIGO 356.º

Todos os actos e contratos celebrados pelo interdito desde o dia em que a sentença da interdição for publicada e registada, serão nulos de pleno direito se a dita sentença passar em julgado.

ARTIGO 357.º

Os actos e contratos celebrados pelo interdito antes da sentença de interdição só poderão ser anulados provando-se que a esse tempo já existia e era notória a causa da interdição, ou era conhecida do outro contratante.

ARTIGO 358.º

Cessando a causa da interdição, será esta levantada por sentença, observando-se as formalidades prescritas para o julgamento da interdição.

TÍTULO VI

**Da capacidade civil dos surdo-mudos**

ARTIGO 359.º

Os surdo-mudos analfabetos que não tiverem a capacidade necessária para reger seus bens, serão postos em tutela.

ARTIGO 360.º

A extensão e limites desta tutela serão especificados na sentença que a conferir, segundo a incapacidade do surdo-mudo.

ARTIGO 361.º

Esta tutela será requerida pelas pessoas designadas nos art.ºs 337.º e 338.º, e observar-se-ão em tudo o mais, no que forem applicáveis as disposições do título precedente.

TÍTULO VII

**Da capacidade civil dos pródigos**

ARTIGO 362.º

As pessoas que, por sua habitual prodigalidade, se mostrarem incapazes de administrar seus bens sendo casados ou existindo ascendentes ou descendentes legítimos, poderão ser interditos da administração dos ditos bens.

ARTIGO 363.º

Esta interdição poderá ser requerida pelos ascendentes ou descendentes legítimos do pródigo, por sua mulher ou por qualquer parente desta.

ARTIGO 364.º

Se os descendentes do pródigo forem menores ou interditos poderá também a interdição ser requerida pelo curador dos órfãos.

ARTIGO 365.º

A acção de interdição será proposta no Juízo dos Órfãos do domicílio do arguido nos termos seguintes:

§ 1.º — Será citado o arguido para confessar ou contestar a acção;

§ 2.º — Se a acção for confessada será julgada a confissão por sentença;

§ 3.º — Se for contestada será o feito processado sumariamente até final, segundo o disposto no Código de Processo.

ARTIGO 366.º

O juiz poderá em sua sentença, segundo as provas, privar o arguido da administração de seus bens ou conservar-lha, inibindo-o

simplesmente de praticar certos actos sem autorização de seus pais ou do Juízo, na falta deles.

ARTIGO 367.º

Esta sentença é apelável em ambos os efeitos, mas será publicada por extracto na forma indicada no art.º 342.º e registada no Livro das Tutelas.

ARTIGO 368.º

Logo que a sentença passe em julgado, se a interdição da administração tiver lugar, será esta entregue ao pai ou mãe do pródigo. Não tendo pai ou mãe que dela possam encarregar-se nomeará o juiz administrador idóneo.

ARTIGO 369.º

Se o pródigo administrar bens de seus filhos menores ou interditos serão estes bens compreendidos na sobredita administração.

ARTIGO 370.º

Se o pródigo for casado com separação de bens, a mulher conservará a administração dos seus bens próprios ou dotais sem que possa alienar os que forem alienáveis sem autorização judicial, ouvido o curador dos órfãos.

ARTIGO 371.º

No caso de interdição geral serão postos à disposição do interdito as quantias que parecerem necessárias para suas despesas ordinárias, segundo o seu estado e posses.

§ único — Estas quantias serão arbitradas pelo juiz, ouvido o pródigo e o curador geral dos órfãos.

ARTIGO 372.º

O pródigo conservará a livre disposição de sua pessoa e todos os direitos civis de que não tiver sido interdito.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

### ARTIGO 373.º

Os actos de alienação de bens de raiz ou de quaisquer doações ou cessões imobiliárias gratuitas que o pródigo celebrar desde que for publicada a primeira sentença, que o iniba de tais actos, serão nulos se a dita sentença passar em julgado.

### ARTIGO 374.º

Os administradores dos bens do pródigo terão os mesmos direitos e obrigações que competem aos curadores provisórios dos bens dos ausentes, com a diferença que serão obrigados a prestar anualmente contas em Juízo com assistência do interdito.

### ARTIGO 375.º

O pródigo, passados três anos, poderá requerer que a interdição lhe seja levantada; e o juiz assim o poderá ordenar se o interdito justificar cabalmente, com assistência do curador dos órfãos e audiência da parte no processo da interdição, não havendo inconveniente.

§ único — Do indeferimento poderá o interdito agravar, mas se não obtiver provimento, só passados outros três anos poderá requerer de novo.

## TÍTULO VIII

### **Da incapacidade accidental**

### ARTIGO 376.º

Os actos e contratos celebrados por pessoas que se acharem accidentalmente privados, a esse tempo, do uso da sua razão, por algum acesso de delírio, embriaguez ou outra causa, somente poderão ser rescindidos se, dentro dos 15 dias imediatos ao restabelecimento de sua razão, intentarem a acção competente.

ARTIGO 377.º

Os herdeiros das pessoas mencionadas somente poderão propor a acção de cessão sobredita, se essas pessoas falecessem antes que haja decorrido o prazo indicado.

TÍTULO IX

**Da capacidade civil dos condenados por sentença criminal condenatória**

CAPÍTULO I

DOS CONDENADOS EM JUÍZO CONTROVERSO

ARTIGO 378.º

O condenado em juízo controverso a pena de morte fica interdito, desde o dia em que a sentença passar em julgado, de exercer os seguintes direitos civis:

- 1.º — Da administração de seus bens;
- 2.º — Do poder paternal;
- 3.º — Do poder marital enquanto aos actos em que a lei requer autorização do marido;
- 4.º — De estar em juízo como autor ou réu, sem assistência de curador judicialmente nomeado.

§ único — Se a pena de morte não puder ser executada por evasão ou outro motivo, que não seja a revogação ou o perdão do poder moderador, continuarão os seus bens a ser administrados como no caso de demência.

ARTIGO 379.º

O condenado em Juízo controverso a galés ou prisão perpétua, com trabalhos ou sem eles, será interdito desde a mesma data, do exercício dos direitos civis mencionados no artigo antecedente.

## CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

§ único — Os administradores dos bens do condenado serão obrigados a prestar-lhe para alimentos e vestuário a mesada que for arbitrada pelo juiz dos órfãos de seu antigo domicílio — que lhe será distribuída segundo os regulamentos carcerários.

### ARTIGO 380.º

O condenado a degredo perpétuo será interdito do exercício dos seguintes direitos civis:

1.º — Do poder paternal se o crime for cometido contra seus filhos menores;

2.º — Do poder marital se o crime for cometido contra a mulher, salvo se esta quiser conservar-se sujeita ao poder marital.

§ 1.º — Se o crime não for cometido contra os filhos menores somente poderá o condenado a degredo perpétuo ser interdito do poder paternal por decisão do juiz dos órfãos, ouvido o curador atestar a natureza do crime <sup>(11)</sup>.

§ 2.º — Se o crime não for cometido contra a mulher e esta não se achar compreendida na mesma condenação, poderá requerer separação de pessoa e bens.

### ARTIGO 381.º

A interdição do poder paternal do degredado perpétuamente importa a interdição da administração dos bens que forem necessários para alimentos dos filhos, se bens tiver.

§ 1.º — A designação e separação destes bens será determinada pelo juiz, ouvido o degredado e o curador dos órfãos.

§ 2.º — A administração destes bens ficará a cargo do tutor dos menores se a mãe não puder exercer o poder paternal.

### ARTIGO 382.º

O disposto nos artigos precedentes é aplicável aos casos de pena de galés, prisão ou degredo temporário, com declaração, porém, que

---

(11) Assim textualmente no original.

expiado o crime reentrará o condenado no exercício do poder paternal, e administração de seus bens.

ARTIGO 383.º

A administração dos bens do condenado, quando haja lugar, será cometida às pessoas indicadas na interdição por demência.

ARTIGO 384.º

Os condenados a perda ou suspensão de todos os direitos políticos serão unicamente inibidos dos seguintes direitos civis:

- 1.º — De ser tutor, protutor ou curador dos menores;
- 2.º — De ser testemunha instrumentária;
- 3.º — De ser procurador em Juízo ou administrador judicial.

CAPÍTULO II

DOS CONDENADOS EM CONTUMÁCIA

ARTIGO 385.º

Os condenados em ausência ou contumácia incorrem na interdição dos direitos civis nos termos da lei ou da sentença condenatória desde o dia em que a sentença for publicada.

ARTIGO 386.º

Se o condenado tiver sido interdito da administração de seus bens, serão estes administrados, como no caso da curadoria provisória, de ausentes.

ARTIGO 387.º

Se o réu se apresentar ou for capturado dentro de quatro anos a contar da publicação da sentença, será inteiramente restabelecido

no exercício de seus direitos civis, enquanto a dita sentença não for confirmada.

ARTIGO 388.º

Se o réu falecer dentro dos quatro anos mencionados no artigo precedente, a sentença proferida contra ele caducará de pleno direito, menos quanto às reparações ou restituições decretadas e sem prejuízo de quaisquer acções civis que possam ser intentadas contra os herdeiros do falecido pela responsabilidade civil resultante do facto criminoso.

ARTIGO 389.º

Se o réu for preso ou se se apresentar, passados os sobreditos quatro anos, mas antes de prescrição da pena, não será restituído ao exercício de seus direitos civis, senão sendo definitivamente absolvido.

ARTIGO 390.º

Prescrita a pena nos termos da lei penal será o condenado restituído ao exercício dos direitos civis de que houver sido privado.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS CIVIS DO PERDÃO DO PODER  
MODERADOR

ARTIGO 391.º

O perdão concedido pelo poder moderador isenta o réu agraciado tanto da pena perdoada como da interdição dos direitos civis resultante da mesma pena, mas não das reparações de perdas e danos em que

houverem sido condenados ou a que sejam obrigados pelo facto criminoso.

ARTIGO 392.º

Se a pena for simplesmente minorada ou comutada produzirá esta diminuição ou comutação, desde a publicação da graça, os mesmos efeitos que teria sendo proferida por sentença definitiva.

FIM DA PRIMEIRA PARTE